



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.359 - RS (2009/0111493-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MONIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado, acerca da questão trazida à baila – a tarifação com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida – consignou o seguinte: *A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" – os ligados em tensão igual ou superior a 2300 volts – é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida. Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 5/9/2005, REsp 1097770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/4/2009; AgRg no Resp 1089062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.2009 (e-STJ fl. 512).*

2. Verifica-se, portanto, que não existiu no aresto embargado, omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessária, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais. É necessário, porém, que o aresto impugnado observe o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, conforme se constata no presente feito.

3. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Admitem-se, ademais, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.359 - RS (2009/0111493-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MONIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de segundos embargos de declaração interpostos em face de acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. COBRANÇA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" – os ligados em tensão igual ou superior a 2300 volts – é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida.

2. Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 5/9/2005, REsp 1097770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/4/2009; AgRg no Resp 1089062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.2009.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 512).

Os primeiros embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que os temas inscritos no art. 3º da Lei 9.427/96 não foram enfrentados pela Corte de origem, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconiza as Súmulas 282/STF e 211/STJ (e-STJ fl. 551).

A embargante, com base no artigo 535 do CPC, alega não se observou o prequestionamento implícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.359 - RS (2009/0111493-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado, acerca da questão trazida à baila – a tarifação com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida – consignou o seguinte: *A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" – os ligados em tensão igual ou superior a 2300 volts – é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida. Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 5/9/2005, REsp 1097770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/4/2009; AgRg no Resp 1089062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.2009 (e-STJ fl. 512).*

2. Verifica-se, portanto, que não existiu no aresto embargado, omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessária, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais. É necessário, porém, que o aresto impugnado observe o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, conforme se constata no presente feito.

3. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Admitem-se, ademais, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O acórdão embargado, acerca da questão trazida à baila – a tarifação com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida – decidiu de forma clara expressa e fundamentada.

Cumpre transcrever o seguinte trecho do voto condutor embargado:

Insurge-se a recorrente contra um dos componentes da tarifa de energia elétrica argumentando ser ilegal a cobrança de forma destacada da demanda de potência. Afirma que a tarifa deve ser composta apenas por um seguimento, a energia efetivamente consumida.

A propósito, oportuno destacar o seguinte excerto das razões recursais:

Constitui-se, portanto, a tarifa de um único seguimento, tarifa monômnia. Inexiste previsão da cobrança da demanda como rubrica destacada na tarifa de energia elétrica. Pois bem, a recorrente fundamentou o pedido a luz dos art.s 1º, §§ 2º e 3º da Lei 8631/93 e art. 2º, §1º do Decreto 0774/93 e princípio da reserva legal, em razão da competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre energia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar questão idêntica, quando do julgamento do REsp nº 609.332/SC, relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon, que assim esclareceu a questão:

A recorrente sustenta que a cobrança da demanda de potência reservada representa desvantagem exagerada, decorrendo ônus excessivo a qualquer das partes, com espeque no art. 51, §§ 1º e 2º, do CDC.

Tive a oportunidade de me manifestar sobre os serviços públicos oferecidos pelo Estado, em hipótese de corte no fornecimento de energia elétrica (REsp 525.500, DJ de 10/05/2004) no qual fiz a necessária distinção entre os serviços UNI SINGULI e os UTI UNIVERSI, para fins de diferenciação da forma da respectiva natureza e forma de remuneração.

Sendo os serviços UTI SINGULI ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada e remunerados sob a forma de tarifas ou preços, os que realmente interessam para a solução do presente caso, firmei posição de que eles se regulam pelas relações de Direito Privado, aplicando-se aos respectivos contratos as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se identificarem os usuários como consumidores.

Ali também afirmei que os serviços essenciais, na atualidade, como os de fornecimento de energia elétrica, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu ou o que lhe foi disponibilizado pelo concessionário, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC.

Como então aceitar-se o não cumprimento da obrigação por parte dos consumidores, equivalente ao pagamento pelo serviço efetivamente utilizado ou posto à sua disposição para seu imediato consumo?

Afinal, para prestar com eficiência o serviço, o concessionário é obrigado a disponibilizar um potencial de energia em seus sistemas para que o consumidor, necessitando, possa usufruí-lo de forma imediata e automática, segundo os critérios fornecidos pela legislação específica.

A aceitação da tese trazida pela recorrente levaria à idéia de se ter um serviço gratuito ou a baixíssimo custo, o que não pode ser suportado por quem fez enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento desses serviços, o que representaria, ao contrário do que prega a recorrente, uma desvantagem exagerada para ela, consumidora, em detrimento do concessionário, com ônus excessivo para este.

Considero, portanto, inexistente qualquer ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor pela sistemática de tarifação do concessionário de energia elétrica, principalmente porque amparado pela legislação específica em vigor (g.n.).

No julgamento do REsp 1097770/RS, de relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, adotou-se o mesmo entendimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA POR SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

I - Ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial para com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo inserto nos arts. 1º, § 1º, do Decreto nº 774/93; 2º, § 1º, da LICC; 9º da Lei nº 8.987/95; 2º e 3º da Lei nº 9.427/96; 39, I, V, X, § 1º, do CDC, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que aplicável à espécie o verbete sumular nº 282 do STF.

II - Em relação à suposta afronta ao art. 7º da Lei nº 8.631/93, a tese desenvolvida pela recorrente, qual seja, a de que com a extinção do regime da remuneração garantida, por consequência, estariam extintas a tarifa binômia e a taxa de demanda, não restou explicitamente discutida pelo Tribunal de origem, pelo que incide uma vez mais o enunciado nº 282 do STF. Acrescente-se que as razões de apelo raro não se prestam a infirmar os alicerces do acórdão recorrido quando entendeu pela manutenção da tarifa binômia, ancorando-se nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.631/93, os quais deixaram de ser objetivamente refutados pela recorrente. Incidência dos verbetes nºs 283 e 284 do STF.

III - Viável o conhecimento do apelo raro apenas em relação à suposta violação aos arts. 51 do CDC e 3º do CTN.

IV - Importante salientar que a porção conhecida deste apelo raro restringe-se a averiguar suposta abusividade na cobrança por serviço posto à disposição do consumidor, bem como definir a natureza jurídica de tal cobrança, se tributária ou não. Em outras palavras: não cabe a discussão acerca da legalidade (ou não) do regime de tarifa binômia e da chamada "taxa de demanda", tendo em conta, consoante se concluiu alhures, que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade neste ponto específico.

V - Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos consumidores, já que a continuidade do serviço fornecido ou colocado à disposição do consumidor mediante altos custos e investimentos e, ainda, a responsabilidade objetiva por parte do concessionário, sem a efetiva contraposição do consumidor, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (REsp nº 609.332/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/09/2005).

VI - Por diversas vezes, esta Corte Superior já exarou entendimento no sentido de que a cobrança pelo serviço de energia elétrica prestado por concessionárias se constitui em tarifa, não possuindo, assim, caráter tributário. Precedentes: REsp nº 914.828/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2007; REsp nº 555.081/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1097770/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 30/04/2009).

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO – ENERGIA ELÉTRICA – TARIFAÇÃO – COBRANÇA POR FATOR DE DEMANDA DE POTÊNCIA – LEGITIMIDADE.

1. Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor.

2. A prestação de serviço de energia elétrica é tarifado a partir de um binômio entre a demanda de potência disponibilizada e a energia efetivamente medida e consumida, conforme o Decreto 62.724/68 e Portaria DNAEE 466, de 12/11/1997.

3. A continuidade do serviço fornecido ou colocado à disposição do consumidor mediante altos custos e investimentos e, ainda, a responsabilidade objetiva por parte do concessionário, sem a efetiva contraposição do consumidor, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito.

4. Recurso especial provido pela divergência (AgRg no Resp 1089062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.09.2009) (e-STJ fls. 220-222).

Verifica-se, portanto, que não existiu, no aresto embargado, omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessária, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais. É necessário, porém, que o aresto impugnado observe o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, conforme se constata no presente feito.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não é o caso.

Inexistente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0111493-0

EDcl nos EDcl no
REsp 1119359 / RS

Números Origem: 10600035031 200802490800 70023726631 70025128059

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MONIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária